

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 14276-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
CNPJ : 03.239.076/0001-62
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 -
DEFESA
GESTOR : CLOMIR BEDIN
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - EM SUBSTITUIÇÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE M. DE
LIMA(PORT. Nº 038/2.011 - DOE 21/03/2011).
EQUIPE TÉCNICA : MARCELO TAKAO TANAKA
GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMÉRICO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inc. III do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Sorriso, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, assegura-se aos jurisdicionados o contraditório e a ampla defesa. Assim, o Sr. Clomir Bedin, Prefeito Municipal de Sorriso,

após emitido o relatório preliminar, foi notificado para que se manifestasse, assim com a contadora responsável, Sra. Maria Ignez Lazzaris Ferlin (fls. 1581 e 1582-TCE/MT) no prazo de 15 dias, prestando esclarecimentos das seguintes impropriedades, os quais passa-se a analisar (fls. 1536 à 1734 -TCE/MT):

O Prefeito municipal de Sorriso, **Sr. Clomir Bedin**, deve ser responsabilizado pelas seguintes irregularidades: Defesa emitida (fls. 1587 à 1734-TCE/MT)

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Item 3.2 – 1;

1.1 - Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 17.945,80, correspondente a 504,73 UPF'sMT, conforme anexo V, quadro 01 e faturas anexas (fls.514 à 974 -TCE/MT);

1.2 – Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 1.221,51, correspondente a 34,89 UPF'sMT, conforme Anexo V, Quadro 02 e faturas anexas (fls.1002 à 1370-TCE/MT);

1.3 – Pagamento de multas e juros por atraso de pagamentos nas faturas mensais das Águas de Sorriso no valor de R\$ 169,67, correspondente a 4,87 UPF'sMT, conforme Anexo V, Quadro 03 e faturas anexas (fls.975 à 1001-TCE/MT);

Justificativa da defesa:

O Gestor relata que devido a queda de arrecadação no início do exercício de 2011, optou-se em adiar fornecedores do comércio local e fornecedores de serviços, como os de energia elétrica, telefone e água, o qual está sendo reparado por meio da devolução aos cofres do município de Sorriso no valor total correspondente a 544,49 UPF'sMT, totalizando R\$ 28.667,40, conforme documentos anexos (fls. 1597 à 1600 TCE/MT).

Análise técnica:

Diante da concordância de que o atraso no pagamento das faturas de energia, telefone e água, geraram pagamento de multas e juros por atraso e que este ato trouxe prejuízo ao município, o Gestor providenciou a devolução de 544,49 UPF'sMT, correspondendo R\$ 28.667,40, conforme documentos anexos (fls. 1597 à 1600 TCEMT). Irregularidade sanada.

2. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 – não houve retenção do imposto sobre serviço – ISS sobre a prestação de serviços de vigilância da empresa COOPERVISO no valor referente ao empenho e liquidação total de R\$ 62.713,34, conforme anexo VI; Item 3.2 -5;

Justificativa da defesa:

A defesa relata que a retenção é feita no total da nota fiscal e não em cada um dos cheques emitidos. Relata que os valores constantes no Anexo VI, refere-se a pagamentos parciais das notas fiscais conforme demonstra-se na tabela da defesa (fl. 1588 e 1589 – TCEMT). Ressalta que o valor deste prestador de serviço é de 3%, comprovado pelo relatório do credor, notas de empenhos e cálculo no rodapé para comprovação (fls. 1603 à 1668 – TCEMT).

Análise técnica:

Diante do exposto pelo Gestor e dos documentos anexos, comprovando a retenção e recolhimento do ISS sobre prestação de serviços de vigilância da empresa COOPERVISO. Irregularidade sanada.

3. **JB 09. Despesa_Grave_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.2 – 6;

3.1 - Ausência de empenho prévio no montante de R\$ 153.869,01, referente ao contrato nº 04/2011, tendo em vista que o empenho nº 631/2011 foi realizado em 19/01/2011 e o contrato assinado em 17/01/2011, assim como os empenhos nº 8453/2011, no valor de 32.249,01 e nº 8618/2011, no valor de R\$ 49.620,00 (fls.1372 à 1395-TCEMT), contrariando art. 60 da Lei nº 4.320/64, conforme Quadro 01:

Quadro 01- demonstrativo de empenho à posterior em relação aos contratos

Contrato nº	Data da Assinatura do Contrato ou nota fiscal, em:	Empenho nº	Valor (R\$)	Empenho a posterior em
04/2011	17/01/2011	631/2011	72.000,00	19/01/2011
----	14/06/2011 e 15/06/2011	8453/2011	32.249,01	16/06/2011
-----	18/06/2011	8618/2011	49.620,00	21/06/2011
Total	---	---	153.869,01	---

Justificativa da defesa:

O Gestor relata que o contrato nº 04/2011 foi empenhado dois dias após a assinatura do mesmo sendo realizado o primeiro pagamento apenas no mês seguinte, conforme empenho em anexo (fl. 1670 – TCEMT). Quanto ao contrato nº135/2010, este refere-se ao credenciamento de empresas para realização de exames de laboratório com validade de um ano, o qual a despesa só era empenhada na medida que era solicitado pela secretaria de saúde. O contrato nº 44/2011 foi assinado em 21/06/2011 e empenhado no mesmo dia, conforme registro no sistema informatizado e cópia anexa (fls. 1677 e 1678-TCEMT).

Análise técnica:

Verifica-se que o Gestor admite o atraso do empenho nº 631/2011 referente ao contrato nº 04/2011. Quanto ao empenho nº 8453/2011 referente ao contrato nº 135/2010, procede a justificativa do Gestor, tendo em vista que a despesa só é empenhada na medida da solicitação dos exames laboratoriais pela secretaria de saúde. Quanto ao empenho nº 8618/2011 no valor de R\$ 49.620,00, referente a aquisição de 30 Televisores de 42 polegadas, a alegação do Gestor não procede, uma vez que a emissão da nota fiscal nº 20.762 de 18/06/2011 (fl. 1393-TCEMT) foi emitida previamente aos empenho datado em 21/06/2011. Diante do exposto mantém-se a irregularidade com a seguinte redação:

- Ausência de empenho prévio no montante de R\$ 121.620,00, referente ao contrato nº 04/2011, tendo em vista que o empenho nº 631/2011 foi realizado em 19/01/2011 e o contrato assinado em 17/01/2011, assim como o empenho nº 8618/2011, no valor de R\$ 49.620,00 (fls.1372 à 1395-TCEMT), uma vez que a emissão da nota fiscal nº 20.762 de 18/06/2011 (fl. 1393-TCEMT) foi emitida previamente aos empenho datado em 21/06/2011, contrariando art. 60 da Lei nº

4.320/64, conforme Quadro 01:

Quadro 01- demonstrativo de empenho à posterior em relação aos contratos

Contrato nº	Data da Assinatura do Contrato ou nota fiscal, em:	Empenho nº	Valor (R\$)	Empenho a posterior em
04/2011	17/01/2011	631/2011	72.000,00	19/01/2011
-----	18/06/2011	8618/2011	49.620,00	21/06/2011
Total	---	---	121.620,00	---

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 - Contratação de contador e assessor jurídico mediante prestação de serviço em detrimento a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal, não realizando o instituto do concurso público e seu provimento no exercício, nomeando para o cargo, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Item 3.2 – 8).

Justificativa da defesa:

O Gestor relata que o cargo de contador foi provido por um servidor efetivo por meio do concurso realizado no início de 2012, o qual foi nomeado através da Portaria nº 901/2012 (fl. 1680-TCEMT). Quanto ao assessor jurídico, relata que a empresa Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia, é uma empresa especializada em assuntos jurídicos municipais e que presta serviço há vários anos. Quanto aos demais, são todos do quadro de servidores do município.

Análise técnica:

Apesar da solução do cargo de contador ser intempestivo ao exercício em análise, verifica-se que o Gestor tomou providências com a realização do concurso homologado em março/2012, nomeando a servidora, Sra. Elizandra Andreolla Brizante. Quanto a assessoria jurídica a empresa Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia foi contratada por meio do processo de inexigibilidade em 2009 e os demais são do quadro de servidores do município, como o Sr. Estevan Hungaro Calvo Filho e Zilton Mariano de Almeida. Irregularidade sanada.

5. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

5.1 - Ocorrência de irregularidade na execução do serviço referente ao contrato nº 299/2007 (fls.1396 à 1405 -TCEMT), referente à empresa Nota Control Tecnologia Ltda, cujo objeto trata-se de serviço de organização e controle por meio de sistema informatizado da arrecadação do imposto sobre serviço – ISS, tendo em vista que a prorrogação do contrato extrapolou o período estipulado para serviços de programas de informática, o qual é estabelecido um prazo de 48 meses após o início da vigência do contrato que ocorreu em 14 de dezembro de 2007. Seu quarto termo aditivo, de 20/12/2011, em sua cláusula quarta, prorroga o prazo por mais 12 meses, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 à 31 de dezembro de 2012 (fls. 1434 e 1435-TCEMT). Item 3.4 -2;

Justificativa da defesa:

O Gestor relata que a arrecadação do ISS é sim de natureza continuada, sob pena de renúncia da receita em caso de interromper o serviço de cobrança, o qual utilizou-se da prerrogativa prevista no art. 57, II e III da Lei nº 8.666/93. Ressalta que a empresa manteve preço e condições vantajosas para a administração municipal.

Análise técnica:

Apesar da defesa basear na legalidade do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, alegando serviço contínuo, devido a prestação de serviço de cobrança do ISS ser realizada por meio de um sistema informatizado, há de observar também o inciso IV do mesmo artigo 57, de maior especificidade, o qual limita a prorrogação do contrato pelo período de 48 meses para os casos de utilização de programas de informática, contrariando art. 57, IV da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 481/2007-Plenário-TCU. Desta forma, não há necessidade de interromper a cobrança, apenas planejar com antecedência a realização de um novo certame dando continuidade ao serviço e atendendo a legalidade da norma. Irregularidade mantida, ficando a irregularidade com a seguinte redação:

HC 05. Contrato_Mederada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- Ocorrência de irregularidade na execução do serviço referente ao contrato nº 299/2007 (fls.1396 à 1405 -TCEMT), referente à empresa Nota Control Tecnologia

Ltda, cujo objeto trata-se de serviço de organização e controle por meio de sistema informatizado da arrecadação do imposto sobre serviço – ISS, tendo em vista que a prorrogação do contrato extrapolou o período estipulado para serviços de programas de informática, o qual é estabelecido um prazo de 48 meses após o início da vigência do contrato que ocorreu em 14 de dezembro de 2007 (art. 57, IV da Lei nº 8.666/93). Seu quarto termo aditivo, de 20/12/2011, em sua cláusula quarta, prorroga o prazo por mais 12 meses, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 à 31 de dezembro de 2012 (fls. 1434 e 1435-TCEMT). Item 3.4 -2;

6. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 57, IV da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 481/2007- Plenário-TCU).

6.1 - o terceiro termo aditivo ao contrato nº 133/2010 (fls.1436 à 1466- TCEMT), de 03/10/2011, referente à empresa R. D. Comércio de impressoras multifuncionais Ltda – ME, cujo objeto trata-se de aquisições de 400.000 cópias pelo valor unitário de R\$ 0,07 (total de R\$ 28.000,00), em sua primeira cláusula, acresceu o número de cópias para 200.000 cópias (total de R\$ 14.000,00), extrapolando os 25% permitidos pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, atingindo em 50% do quantitativo inicial; Item 3.4 -3;

Justificativa da defesa:

O Gestor relata que não se trata de locação de máquinas e sim de reprodução de cópias e que a sua interrupção prejudicaria potencialmente a execução dos serviços. Alega que mesmo ultrapassando a quantidade de cópias prevista pela Lei, o valor aditivado manteve no limita da modalidade do certame licitatório, o qual foi mantido o valor por cópia de R\$ 0,07. Ressalta a orientação normativa NAJ MG nº 62 de 29/03/2010 (fl. 1592-TCEMT), o qual possibilita a faculdade da administração de ultrapassar os limites estabelecidos no §§ 1ºe 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Análise técnica:

Diante da justificativa da defesa, verifica-se que apesar do quantidade aditada ter ultrapassado os 25% permitidos em Lei, atendeu a finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não acarretando prejuízo ao Erário público, conforme

estabelecido na Orientação Normativa nº 62, que teve como referência as decisões do Plenário do TCU. Irregularidade sanada.

7. **JC 12. Despesa_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.7 – 2;
7.1 - os restos a pagar processados, inscritos de 2009 e 2010 não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades (Anexo XI), tendo em vista, que houve pagamentos com exigibilidade posterior aos inscritos nesses anos.

Justificativa da defesa:

O Gestor alega que os credores que não recebiam de acordo com a ordem cronológica de sua exigibilidade estavam em débito tributário com o município, que na medida em que regularizaram, receberam seus respectivos créditos, conforme nota de pagamento orçamentário anexos (fls. 1682 à 1691-TCEMT).

Análise técnica:

Da análise, verifica-se que apesar de não encaminhar todas as ordens de pagamentos dos credores elencados no anexo XI (Restos a pagar processados de exercícios anteriores que não obedeceram a ordem cronológica de exigibilidade – fl. 1572-TCEMT), tendo em vista a ausência do valor de R\$ 120,00 do empenho nº 7795/2010, referente a despesas com refeições e bebidas, providências foram tomadas pelo Gestor, chamando os credores para regularização fiscal e posterior pagamento dos créditos devidos (ordens de pagamentos) ficando apenas um credor em haver. Irregularidade sanada.

8. **MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1 - As informações e os documentos obrigatórios de **dezembro/2011** foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT). Item 3.11 – 1;

Origem	Peças de Planejamento	Prazo TCE	Data do 1º Envio	Situação	Processo nº
--------	-----------------------	-----------	------------------	----------	-------------

APLIC-Cidadão	Dezembro	29/02/12	17/03/12	FORA DO PRAZO	14276-0/2011
---------------	----------	----------	----------	---------------	--------------

Justificativa da defesa:

O Gestor alega que o atraso ocorreu em decorrência da dificuldade de formatar os dados para envio de acordo com as novas tabelas criadas pelo sistema Aplic. Ressalta que será feita o recolhimento da multa de 7,7 UPF'sMT, assim que lançada no sistema deste e. Tribunal de Contas.

Análise técnica:

Verifica-se que o Gestor admite o atraso do envio das informações referente ao mês de Dezembro/2011, relatando recolhimento posteriormente. Contudo, houve descumprimento do prazo regulamentar, mantendo a irregularidade.

Solidariamente ao Prefeito, **Sr. Clomir Bedin**, devem responder a contadora, **Sra. Maria Inez Lazzaris Ferlin** sobre a seguinte irregularidade:

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1 - Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64), tendo em vista que o valor recebido na Conta do ICMS Estadual foi de R\$ 38.300.917,61 e deduzidos R\$ 7.660.183,31 para o Fundeb, conforme extratos bancários do Banco do Brasil (fls.1467 à 1490 -TCEMT) e o registro contábil nos anexos das receitas (Comparativo da Receita prevista com a arrecadada-Anexo 10 e receitas por categorias econômicas – Anexo 02), apresentaram os valores de R\$ 38.072.945,76 e R\$ 7.614.588,94, divergindo em R\$ 227.971,85 e 45.594,37, respectivamente.

Justificativa da defesa:

A Contadora relata que foi realizada o registro das transferências intergovernamentais de natureza constitucional, legal e voluntária, bem como para as decorrentes de operações intra-orçamentárias, no caso, as receitas do ICMS, por meio de regime de competência, baseando-se na Resolução Normativa nº

02/2011 e pela Portaria do STN (fls. 1693 à 1728-TCENT).

Análise técnica:

Diante da justificativa, tendo em vista a legalidade e fundamento na Resolução 11/2009 e 03/2011 e Nota técnica do E. Tribunal de Contas, irregularidade sanada.

Diante do exposto pelas defesas, permanece as seguintes irregularidades sob a responsabilidade do (a):

Prefeito, Sr. Clomir Bedin:

1. **JB 09. Despesa_Grave_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.2 – 6;

1.1 - Ausência de empenho prévio no montante de R\$ 121.620,00, referente ao contrato nº 04/2011, tendo em vista que o empenho nº 631/2011 foi realizado em 19/01/2011 e o contrato assinado em 17/01/2011, assim como o empenho nº 8618/2011, no valor de R\$ 49.620,00 (fls.1372 à 1395-TCENT), uma vez que a emissão da nota fiscal nº 20.762 de 18/06/2011 (fl. 1393-TCENT) foi emitida previamente aos empenho datado em 21/06/2011, contrariando art. 60 da Lei nº 4.320/64, conforme Quadro 01:

Quadro 01- demonstrativo de empenho à posterior em relação aos contratos

Contrato nº	Data da Assinatura do Contrato ou nota fiscal, em:	Empenho nº	Valor (R\$)	Empenho a posterior em
04/2011	17/01/2011	631/2011	72.000,00	19/01/2011
-----	18/06/2011	8618/2011	49.620,00	21/06/2011
Total	---	---	121.620,00	---

2. **HC 05. Contrato_Moderada_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1 - Ocorrência de irregularidade na execução do serviço referente ao contrato nº 299/2007 (fls.1396 à 1405 -TCENT), referente à empresa Nota Control Tecnologia Ltda, cujo objeto trata-se de serviço de organização e controle por meio de sistema informatizado da arrecadação do imposto sobre serviço – ISS, tendo em vista que

a prorrogação do contrato extrapolou o período estipulado para serviços de programas de informática, o qual é estabelecido um prazo de 48 meses após o início da vigência do contrato que ocorreu em 14 de dezembro de 2007 (art. 57, IV da Lei nº 8.666/93). Seu quarto termo aditivo, de 20/12/2011, em sua cláusula quarta, prorroga o prazo por mais 12 meses, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 à 31 de dezembro de 2012 (fls. 1434 e 1435-TCEMT). Item 3.4 -2;

- 3. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

3.1 - As informações e os documentos obrigatórios de **dezembro/2011** foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT). Item 3.11 – 1;

Origem	Peças de Planejamento	Prazo TCE	Data do 1º Envio	Situação	Processo nº
APLIC-Cidadão	Dezembro	29/02/12	17/03/12	FORA DO PRAZO	14276-0/2011

CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 30/08/2012.

Marcelo Takao Tanaka

Coordenador de Equipe
Auditor Público Externo

Giselle Cristina de Almeida Santos Américo

Técnico de Controle Público Externo